



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/001.985/91-12

AAP

Sessão de 26 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.516

Recurso nº: 75.115 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ELOY BIESUS

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

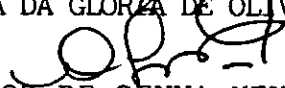
I.R.P. FÍSICA - DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"
- **EXERCÍCIO DE 1987** - O montante do acréscimo patrimonial em valores (empréstimo em dinheiro), para estar sob o abrigo do Decreto-lei 2303/86, deverá obedecer às normas estipuladas pelo mesmo. Será tributada na cédula "H" a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, por rendimentos não tributados ou rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por ELOY BIESUS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/001.985/92-12

RECURSO Nº: 75.115

ACORDÃO Nº: 106-05.516

RECORRENTE: ELOY BIESUS

R E L A T Ó R I O

ELOY BIESUS, CPF nº 640.726.908-30, residente em Curitiba - PR, em 28/02/92 e através da intimação nº 107/92 (fls. 01) foi-lhe exigido apresentar os documentos comprobatórios da aquisição dos bens relacionados, tributados como acréscimo patrimonial a descoberto, à alíquota especial de 3% nos termos do Decreto-Lei nº 2306/86.

Conforme documentos juntados aos Autos e informação fiscal de fls. 20/21 ao atender a intimação apresentou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, referente a aquisição dos apartamentos 1602 e 1604 do Edifício Las Brisas em Foz do Iguaçu-PR, fls. 13/17, firmado em 26/08/86, em que constam como alienante a Construtora Saavedra Ltda., e como adquirente o Sr. Celso Biasus, irmão do contribuinte, e também foi apresentado outro instrumento particular de Ratificação de Cessão de Direitos, lavrado em 30/12/89, que comprova a intenção de aquisição do apartamento por parte do contribuinte. Note essa "intenção" (grifo meu) ocorreu exatamente 3 anos após a data que se questiona neste processo, que é 31/12/86.

Acórdão nº 106-05.516

Assim sendo, comprova-se que o contribuinte tinha em 31/12/86 a intenção de adquirir os apartamentos porém o mesmo não cumpriu as condições estabelecidas pelos artigos 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2303/86. Outra não poderia ser a interpretação do fisco, senão aquela de que o contribuinte pretendia cobrir variação patrimonial futura, portanto, foi glosado o valor relativo a aquisição dos apartamentos, e em consequência apurado acréscimo patrimonial a descoberto e tributado na cédula "H".

Tempestivamente apresentou impugnação e junta o documento de fls. 37/38, datado de 30/12/86, sem que houvesse sido registrado em cartório, vem tampouco em órgão da Receita Federal, conforme determina a legislação complementar sobre o assunto.

Em sua impugnação o contribuinte não comprova com documentação hábil, a aquisição do bem objeto de tributação à alíquota especial de 3%, já que o art. 20 do DL 2303/86 impõe ao contribuinte o cumprimento de certas condições, para que possa usufruir do benefício fiscal, quando diz:

"Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão para todos os efeitos fiscais considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - Os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II -"

Este Conselho já se manifestou a respeito da exigibilidade de comprovar a aquisição dos bens para poder beneficiar-se a alíquota especial de 3%.



Acórdão nº 106-05.516

A decisão de 1ª Instância julga procedente o lançamento e tempestivamente o contribuinte recorre a este Conselho e afirma que as tres modalidades de documentos que fazem parte do rol enumerado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 139/86 foram apresentados. Cabe a este Relatório informar que todos com datas divergentes e posteriores da exigida na Instrução que é de 31/12/86.

Alega que quanto aos acórdãos de decisões desta Colenda Câmara os mesmos não podem ser aproveitados por não condizerem com a realidade dos presentes autos.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.516

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Verifica-se que a exigência do crédito tributário teve origem no "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" que o contribuinte afirma ter ocorrido durante o ano-base de 1986 e a utilização por parte do recorrente de alíquota diferenciada de (3%) para regularizar o dito acréscimo.

Observo que quanto a existência do "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" não há o que comentar, ou rebater, uma vez que o mesmo de fato ocorreu. A questão está em saber se o contribuinte poderia ou não ter utilizado o benefício concedido pelo DL 2303/86.

Sendo assim face ao disposto legal já transcrito na informação fiscal de fls. 41/42 implica que a não observância estrita da lei não dá direito ao contribuinte, pessoa física a utilizar a alíquota reduzida.

Assim, só resta a interpretação literal, segundo a qual o intérprete fica com sua função delimitada pela letra da lei, sem poder ampliar nem restringir a norma jurídica, além de sua exata significação.

Ante o exposto e face o relatório já lido em sessão entendo que a decisão de 1ª Instância deva ser mantida pelos seus

Acórdão nº 106-05.516

próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA